



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2305757-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Pedro, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, é embargado CONCREVIP CONCRETEIRA SÃO PEDRO LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2305757-28.2024.8.26.0000/5000

Agravante: Município de São Pedro

Agravada: Concrevip Concreteira São Pedro Limitada

Comarca: São Pedro

VOTO Nº 24360

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo Município de São Pedro contra acórdão que negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação no cumprimento de sentença. O embargante alega omissão e contradição no julgado, especialmente quanto à dedução de materiais e apresentação de documentação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão e contradição no acórdão quanto à dedução de materiais e (ii) a necessidade de apresentação de documentação prevista como obrigação acessória.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração visam sanar omissões, obscuridades ou contradições, não sendo cabíveis para modificar o julgado.

4. O acórdão esclareceu que não cabe à embargante impugnar a liquidação de sentença com base em obrigações acessórias e que não houve cerceamento de defesa, pois os documentos não fundamentaram a decisão agravada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reforma de decisão. 2. Não há obrigatoriedade de manifestação sobre todos os argumentos apresentados.

Legislação Citada:

CPC, art. 10, art. 489, § 1º, IV, art. 1022; CTM, art. 296.

Jurisprudência Citada:

RTJ 164/793.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO** em face do acórdão de fls. 34/43 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo por ele interposto, mantendo a

decisão que rejeitou a impugnação apresentada nos autos de cumprimento de sentença, nos termos da ementa que segue:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de São Pedro contra decisão que rejeitou impugnação em liquidação de sentença e homologou cálculo de R\$ 64.899,12. A decisão considerou preclusa a alegação de aplicação de Instrução Normativa Municipal e ausência de impugnação específica aos cálculos apresentados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Instrução Normativa nº 01/2013 deve ser observada na fase de liquidação de sentença, apesar de afastada na fase de cognição, e se houve cerceamento de defesa por falta de vista dos documentos juntados.

III. Razões de Decidir

3. A decisão transitada em julgado declarou inexigível o ISS sobre valores destacados como material agregado, não podendo ser revista na fase de cumprimento, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

4. A apresentação dos cálculos e notas fiscais foi considerada suficiente, não cabendo a imposição de obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa nº 01/2013.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inexigibilidade do ISS sobre

materiais agregados é imutável após o trânsito em julgado. 2. A apresentação de notas fiscais é suficiente para cumprimento da sentença sem necessidade de obrigações acessórias.”

Alega o embargante que há omissão e contradição no julgado, que não enfrentou todos os argumentos suscitados no agravo; a autoridade fiscal não pode apurar a pretendida dedução de materiais com base nas notas fiscais de ISS, por afronta ao art. 296 do CTM e Instrução Normativa nº 01/2013; não houve ofensa à coisa julgada; o acórdão não se manifestou sobre a necessidade de apresentação de documentação prevista como obrigação acessória e sobre a afronta ao art. 9º do CPC com a juntada posterior de documentação pela embargada. Requer o acolhimento dos embargos com efeito infringente para anular a decisão de origem.

É O RELATÓRIO.

Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventuais omissões, obscuridades e/ou contradições contidas nas sentenças ou acórdãos, não assumindo, em regra, caráter modificativo ou infringente do julgado, de modo que o inconformismo da parte embargante não pode servir de fundamento para a sua interposição.

Assim, em que pesem as alegações do embargante, no caso em tela, não se verificam os indigitados vícios, porquanto restaram expressamente esclarecidos os motivos pelos quais o agravo de instrumento foi improvido, com a apreciação dos argumentos despendidos nas razões do recurso, e que foram considerados para a formação do entendimento da Turma Julgadora quando do julgamento do recurso.

Constou expressamente do acórdão que não cabe à agravante, ora embargante, impugnar a liquidação de sentença impondo o cumprimento de obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa nº 01/2013.

Diante da apresentação dos cálculos no valor de R\$ 64.899,12 (fls. 193/197) e juntada das notas fiscais de fls. 218/4395 que indicam o valor

dos serviços de concretagem, com destaque do material aplicado, DANFE e discriminação dos valores, desnecessária a apresentação dos documentos indicados na Instrução Normativa nº 01/2013 para fins de liquidação da sentença.

Constou ainda do aresto que apesar da ausência de intimação para o município se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 4432/4690 dos autos principais, referentes aos Livros de Entrada e Saída da Legislação do ICMS, bem como os documentos auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE - SIMPLES REMESSA, não houve cerceamento de defesa, pois não serviram de fundamento da decisão agravada, nos termos do art. 10 do CPC.

Por tais motivos, o julgado manteve a decisão agravada que rejeitou a impugnação por ele apresentada nos autos de liquidação de sentença ajuizada por CONCREVIP CONCRETEIRA SÃO PEDRO LTDA e homologou o cálculo no valor de R\$ 64.899,12.

Não está a Turma Julgadora obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos, tampouco mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, ou ainda incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador (CPC, art. 489, § 1º, inciso IV), somente porque foram arguidos pela parte.

Os vícios arguidos em sede de embargos de declaração devem ser aqueles resultantes de incompatibilidades entre argumentos da própria fundamentação. A adoção de entendimento diverso do pretendido pela parte embargante não é passível de apreciação por meio de embargos de declaração.

Portanto, nota-se que o embargante pretende reforma da decisão em razão do inconformismo com o que ficou decidido e atribuindo ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, já se decidiu que “*São incabíveis embargos de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)''.

Portanto, não há matéria a ser aclarada no acórdão, razão pela qual **rejeitam-se os embargos de declaração** apresentados.

Raul De Felice

Relator